

ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

SOCIEDADE INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA E A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS: Aspectos jurídicos do fechamento de fronteiras

Contemporary international society and the novel coronavirus pandemic: legal aspects of borders closure

Olívia Maria Peixoto FLÔR¹ 

Ricardo dos Santos BEZERRA² 

DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 11 jun. 2020

Verificação de Plágio: 12 jun. 2020

Decisão final: 16 ago 2020

Editor: ABRANTES, V. V.

Correspondente: FLOR, O. M. P.

RESUMO: A sociedade internacional, assim como todas as outras vertentes da sociedade contemporânea, vem passando por profundas transformações à luz do fenômeno da globalização, que modifica as formas de relacionamento entre os mais diversos atores e sujeitos do Direito Internacional, transcendendo as fronteiras dos Estados nacionais. Em face destes processos, conceitos básicos do Direito Internacional começam a perceber novos relevos, destacando uma necessidade eminente de cooperação e elaboração de políticas comuns, numa perspectiva primeiramente regional e gradativamente global. Não obstante, situações de crise, como a causada pelo novo coronavírus, podem acabar mitigando a dita tendência, realocando os Estados novamente num panorama de isolamento, bem como expondo novas vulnerações aos direitos humanos. Nesta perspectiva, o presente estudo pretende analisar as questões jurídicas que envolvem a referida temática, buscando entender se as práticas levadas a efeito pelos sujeitos de Direito Internacional como medidas de contenção à propagação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) se apresentam em consonância com as tendências de cooperação que até então vinham se desenvolvendo no cenário internacional, ou se promovem uma certa mitigação destas. Ademais, procura discutir a perspectiva de respeito aos direitos humanos neste contexto, especialmente no que tange ao tratamento dos fluxos migratórios no fechamento de fronteiras

¹ Bacharelanda em Direito, pela Faculdade de Direito, Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: <oliviapflor@gmail.com>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0002-5814-7094>>.

² Bacharel em Direito, pela Universidade Regional do Nordeste – URNE. Mestre em Direito e Cooperação Internacional pela Vrije Universiteit Belgium. Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca. Pós-Doutor pela Universidade de Salamanca. E-mail: <ricsantosbz@gmail.com>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0002-8568-6181>>

brasileiro. Para atingir este escopo, utiliza-se de uma pesquisa qualitativa e exploratória, desenvolvida através de uma investigação bibliográfica, pela qual se pretende expor o momento chave que se materializa na história mundial, sendo indispensável que os Estados busquem soluções conjuntas para o enfrentamento, não apenas da pandemia, mas de todas as novas complexidades que surgem com a sociedade internacional globalizada.

Palavras-chave: Direito Internacional. Sociedade internacional. Fronteiras. Globalização. Coronavírus.

ABSTRACT: Like all other aspects of contemporary society, the international society has going through huge transformations with the globalization. This phenomenon modifies the ways of relationship between actors and subjects of International Law, transcending the borders of national states. In the face of these processes, basic concepts of International Law begin to perceive new reliefs, exposing a need for cooperation and elaboration of common politics in a perspective firstly regional and gradually global. Nevertheless, crisis situations such as that caused by the coronavirus can mitigate this tendency, reallocating States in a place of isolation, as well as permitting new violations to human's rights. Therefore, this article intends to analyze legal questions that involve the topic, searching for understand if practices carried out by the subjects of International Law as measures to contain the spread of the coronavirus (SARS-CoV-2) are in line with the tendency for international cooperation that until then had been developing in the international scene. Furthermore, it seeks to discuss about the perspective of respect for human rights, especially in the context of migratory flows in Brazil. Thereunto, is used a qualitative and exploratory research, developed through a bibliographic investigation, by which it is intended to expose the actual key moment in world history, being essential that States seek joint solutions to face, not only the pandemic, but of all the new complexities that arise with the globalized international society.

KEYWORDS: International law. International society. Borders. Globalization. Coronavirus.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade internacional, desde a sua configuração nos moldes do que hoje se compreende como tal, vem passando dia após dia por profundas transformações ocorridas em face do fenômeno da globalização, que altera substancialmente as formas de relacionamento entre os atores e sujeitos do Direito Internacional, de

forma a transpassar as fronteiras dos Estados nacionais e criar novas sistemáticas de relacionamento.

Tal configuração, por sua vez, demonstra paulatinamente a necessidade de cooperação entre os Estados, diretamente ligada à elaboração de políticas comuns, inicialmente em nível regional – como os aspectos relacionados à cooperação transfronteiriça em matéria criminal, por exemplo – e, gradativamente, numa seara global.

Ocorre que, situações de crise como a causada pelo novo coronavírus podem acabar mitigando a dita tendência, enfraquecendo o multilateralismo que até então vinha se apresentando de forma preponderante no que concerne à tomada de decisões no cenário internacional, bem como realocando os Estados num panorama de isolamento – o que, além de significar uma retração no plano das relações integrativas, pode se inserir como um retrocesso no que tange ao próprio respeito dos direitos humanos.

Destarte, partindo destas análises, o presente recorte temático se propõe a analisar os fundamentos e impactos jurídicos causados pelo fechamento de fronteiras como medida de contenção à propagação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), especialmente no que se refere aos fluxos migratórios e à proteção dos migrantes, utilizando, para a consecução do fim objetivado, de uma pesquisa qualitativa, que, como tal, busca entender efetivamente o fenômeno jurídico sob o seu crivo; exploratória, no sentido em que examina a matéria, a fim de compreender os conceitos jurídicos que a ela se aplicam; e bibliográfica, uma vez que parte de referências teóricas previamente construídas.

Deste modo, objetiva responder a duas indagações centrais, quais sejam: as medidas adotadas para a contenção do coronavírus no cenário internacional se apresentam em consonância com as tendências que até então vinham se desenvolvendo em termos de cooperação? E, no que concerne ao Brasil, a sua postura neste contexto tem implicado em violações aos direitos humanos?

Na persecução destes fins serão traçadas inicialmente algumas considerações a respeito da sociedade internacional, suas características e a sua relação com o fenômeno da globalização, destacando-a em última instância como reflexo da própria natureza gregária do ser humano. Em seguida, será realizada uma breve digressão no que diz respeito aos atores e sujeitos de Direito Internacional, situando os Estados neste panorama, e discutindo, sem a pretensão de esgotar a matéria, seus elementos constitutivos; e, por fim, se fará um recorte mais específico sobre o cerne da discussão, abarcando os aspectos jurídicos que envolvem o fechamento de fronteiras, mais especificamente no que diz respeito à realidade brasileira.

2 SOCIEDADE INTERNACIONAL: Características e interrelações com o fenômeno na globalização

O ser humano é, por sua natureza, um ser social. Seja em unidades menores, como a família, ou em unidades mais complexas, frutos do contínuo desenvolvimento das relações pessoais (como as que se originam, por exemplo, no âmbito educacional, religioso ou econômico), a existência do ser humano ao longo da história sempre esteve intrinsecamente ligada à sua coexistência e agregação com os seus semelhantes.

Desta forma, consoante expõe Carlos Roberto Husek (2017, p. 23), a referida coexistência, num panorama de interdependência entre os seres humanos, se intensificou ao longo da história até se organizar na sistemática de sociedade internacional, tal qual se entende hodiernamente:

O homem não vive mais isolado, e isso já faz alguns séculos. Todavia, a interdependência, principalmente econômica e política, intensificou-se a partir da Segunda Guerra Mundial, com a formação de blocos de influência: de um lado, os países liderados pelos Estados Unidos, e, de outro, aqueles liderados pela União Soviética. A organização do mundo em Estados e estes dentro de organizações maiores, como a das Nações Unidas, a paz que perseguem, a necessidade de mútuo auxílio, revelam os traços de uma única sociedade: a sociedade internacional. A sociedade internacional é formada pelos Estados, pelos organismos

internacionais e, sobretudo, pelos homens, como seres individuais e atuantes dentro de cada organização. (HUSEK, 2017, p. 43)

Ou seja, se inicialmente a intensificação das relações humanas caminhou para uma interdependência político-econômica que culminou na formação de blocos de influência, gradativamente houve um encaminhamento para a composição de uma única sociedade; qual seja: a sociedade internacional, formada pelos Estados, organismos internacionais e pelos próprios seres humanos.

A sociedade internacional, portanto, existe em função das relações mantidas entre diferentes coletividades, e que partem inicialmente da sociabilidade inata do ser humano, e chegam até o mundo internacional – que, cada vez mais, se apresenta num panorama globalizado, ultrapassando os limites das fronteiras nacionais. Nestes termos, Celso Duvivier de Albuquerque Mello (2000, p. 48):

[...] podemos afirmar que existe uma sociedade internacional, porque existem relações contínuas entre as diversas coletividades, que são formadas por homens que apresentam como característica a sociabilidade, que também se manifesta no mundo internacional. A sociabilidade não existe apenas dentro das fronteiras de um Estado, mas ultrapassa tais limites. (MELLO, 2000, p. 48)

Nesta esteira, deve-se compreender que a globalização faz exsurgir inúmeras complexidades, até então inimagináveis na história humana. Sobre a matéria, Monserrat Filho (1995, p. 75) explica:

O processo de globalização das economias nacionais, o avanço das novas redes de comunicações em escala planetária, a erosão da soberania dos Estados e a gravidade dos problemas globais, só enfrentáveis por meio do esforço mundial, introduzem na história humana a necessidade de se aprofundar a definição e a consolidação jurídica do conceito de interesse público internacional, para protegê-lo da forma mais efetiva possível, como a maior das prioridades. (MONSERRAT FILHO, 1995, p. 75)

Com isso, o autor compreende que o referido fenômeno faz exsurgir a necessidade de defesa dos chamados interesses públicos internacionais, definidos

como os “interesses mais gerais e essenciais da humanidade como um todo” (MONSERRAT FILHO, 1995, p. 75).

Por conseguinte, percebe-se justamente que o processo da globalização gera questões que não mais podem ser solucionadas dentro dos próprios ordenamentos dos Estados nacionais, sendo necessário recorrer à proteção de direitos numa perspectiva universal.

É neste ponto que reside o papel do Direito Internacional, e especificamente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, na qualidade de instrumento hábil a promover a construção de um conjunto de direitos inerentes a todas as pessoas.

Tal compreensão, por sua vez, pressupõe a noção de que há um fundamento último, único, que se sobrepõe às diferenças que pairam entre os mais variados sujeitos de direito no plano internacional, e que é capaz de unir tais entes distintos sob a mesma sistemática.

Sobre a questão, é digna de nota a noção de “gênero humano” em Hannah Arendt, para quem os elementos que unem os indivíduos constituem uma “paradoxal pluralidade de seres singulares” (ARENDR, 2000, p. 189). Sob esta percepção, a pluralidade humana se condiciona na ação e no discurso, se revelando através da igualdade e da diferença. Em suma, caso os seres humanos não fossem diferentes, não seria necessário que fizessem uso do discurso ou da ação para se fazerem entender; e, em contrapartida, se não possuíssem elementos que os unissem e os pusesse em pé de igualdade, não seriam capazes de se compreender mutuamente.

Destarte, sendo todos os seres humanos dotados de um aspecto único que os une, pode-se compreender e identificar a existência de obrigações comuns que devem ser respeitadas por todos os indivíduos, não estando estas submetidas a quaisquer ordenamentos – sejam eles de natureza estatal ou internacional. Nas palavras de Fábio Comparato (2005, p. 59):

É irrecusável, por conseguinte, encontrar um fundamento para a vigência dos direitos humanos além da organização estatal. Esse

fundamento, em última instância, só pode ser a consciência ética coletiva, a convicção, longa e largamente estabelecida na comunidade, de que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal, ou em documentos normativos internacionais. (COMPARATO, 2005, p. 59)

Encontra-se, pois, a noção da existência de um direito inerente à qualidade humana, cujo respeito se apresenta como desvinculado à sua positivação, bem como a qualquer vinculação institucional.

Assim, e revisitando o que já foi exposto, no sentido das novas questões e complexidades advindas no cenário mundial com a globalização, é certo que, com o final da Segunda Guerra Mundial e a subsequente criação da Organização das Nações Unidas através da Carta de 1945, e, posteriormente, com a queda do Muro de Berlim e final da Guerra Fria, as relações internacionais se intensificaram até atingir a configuração que hoje apresentam, nas quais se percebe uma profunda interdependência, devida, em grande parte, ao avanço das novas tecnologias dos transportes e da comunicação.

Neste contexto, um processo que se apresentou igualmente intensificado foi o das migrações; que, embora sempre tenham existido (por razões climáticas, por exemplo), nunca antes atingiram uma escala como a percebida na atualidade. Tanto o é que, em tempos idos, epidemias como a ora ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) ficariam restritas ao território onde se originaram, e tomariam proporções no máximo regionais, não assumindo a escala que esta alçou na atualidade.

Diante disso, como forma de contenção e combate à pandemia, é notório que além de se alterarem os comportamentos dos seres humanos em suas particularidades, também se modificaram substancialmente as relações institucionais e internacionais, através de restrições a determinados direitos fundamentais, e, como expoente e objeto precípuo desta análise, do fechamento de fronteiras.

Neste diapasão, surge a necessidade de compreender os fundamentos que fornecem as bases para os Estados procederem ao fechamento de suas fronteiras como meios de contenção ao vírus, conforme se passará a fazer neste momento, para, em continuidade, traçar algumas considerações a respeito dos impactos jurídicos de tais medidas.

3 O ESTADO COMO ATOR E SUJEITO DO DIREITO INTERNACIONAL E SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

No cenário internacional, se apresentam duas classes preponderantes para o enquadramento das pessoas e/ou entidades que nele estão presentes, a saber: atores e sujeitos de direito internacional.

Desta forma, é certo que o reconhecimento de uma subjetividade jurídica internacional se afigura como intrinsecamente ligado à capacidade dos entes de se vincularem diretamente, sem intermediações, às normas de direito internacional. É dizer, embora determinadas organizações possuam preponderante importância em âmbito global, sendo capaz até mesmo de influir na tomada de decisões de impacto mundial, como é o caso das empresas multinacionais e organizações não governamentais, uma vez que estas não se vinculam diretamente ao Direito Internacional, só poderão ser compreendidas sob a denominação de atores neste âmbito.

Noutras palavras, atores da sociedade internacional são todos que participam desta e que são, por isto, capazes de nela influir, enquanto sujeitos de direito internacional são aqueles que se apresentam como diretamente ligados e submetidos às normas do Direito Internacional, das quais se lhe decorrem direitos e obrigações (SÁNCHEZ, 2009, p. 135).

Sendo assim, percebe-se que neste contexto o Estado se reveste de ambas estas características, se afigurando na qualidade de ator e sujeito de Direito Internacional.

Em vista disso, é certo que um Estado necessita se revestir de determinados elementos para se constituir e ser reconhecido pela sociedade internacional como tal. Destaque-se, pois, o artigo 1º da Convenção de Montevideu sobre os Direitos e Deveres dos Estados, de 1933, que estabelece “O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos: I. População permanente. II. Território determinado. III – Governo. IV. Capacidade de entrar em relações com os demais Estados”.

Nestes termos, convém tecer maiores considerações a respeito dos três primeiros elementos, cuja análise é preponderante para o escopo deste estudo. Assim, Hans Kelsen, em sua Teoria Geral do direito e do Estado, compreende que o primeiro elemento se refere “[a]os seres humanos que residem dentro do território do Estado [...] considerados uma unidade” (KELSEN, 2005, p. 334), sendo tal elemento “constituído pela unidade da ordem jurídica válida para os indivíduos cuja conduta é regulamentada pela ordem jurídica nacional” (KELSEN, 2005, p. 334). Logo, o elemento populacional se consubstancia na existência de indivíduos reunidos num território determinado no qual o ente está constituído, se encontrando estes sob a mesma jurisdição.

Continuamente, já da definição do primeiro elemento exsurge a necessidade de definição do segundo: o território; que pode ser conceituado como “porção da superfície do globo terrestre sobre a qual [o Estado] exerce, habitualmente, sua dominação exclusiva, ou conjunto de direitos, inerentes à soberania” (CASELLA, 2011, p. 555).

O elemento territorial se afigura, em síntese, como a esfera espacial onde o Estado pode exercer suas funções e competências. Tal conceito, por sua vez, por se constituir através de um viés geográfico, deve estar delimitado por algum elemento. É então que se apresentam as fronteiras, na qualidade de partes indispensáveis à existência do Estado como entidade delimitada territorialmente, na qual é possível o exercício de um governo soberano e a existência de uma ordem jurídica.

Deste modo, se apresenta o governo como organização soberana, na qualidade de terceiro elemento – demonstrando como tais definições não são estáticas, mas, muito pelo contrário, se demonstram como interdependentes. Esta compreensão no direito internacional contemporâneo “se identifica como um atributo jurídico que caracteriza o conjunto das competências que exerce o Estado no seu território ou nas suas relações exteriores” (SÁNCHEZ, 2009, p. 145, tradução nossa), de forma que, estando revestido por este elemento, os Estados não se subordinam formalmente às vontades de nenhum outro ente.

Por outro lado, falar numa ausência de submissão direta à vontade de outros entes não significa, evidentemente, que os Estados possam tomar as medidas que bem entendam sem observar sanções que delas possam advir.

Esta definição revisita a noção já tratada a respeito dos Estados como sujeitos do Direito Internacional, quando demonstra a vinculação direta deste ente ao Direito

Internacional, sem a intermediação de qualquer outra coletividade. Assim, a soberania estatal não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo estes entes guardarem respeito à ordem jurídica internacional bem como aos direitos humanos.

Como expoente desta vinculação, Fábio Comparato explica que os Estados-Parte de determinado tratado internacional de direitos humanos não podem, por exemplo, pôr fim voluntariamente à sua vigência:

[...] o poder de denunciar uma convenção internacional só faz sentido quando esta cuida de direitos disponíveis. Em matéria de tratados internacionais de direitos humanos, não há nenhuma possibilidade jurídica de denúncia, ou de cessação convencional da vigência, porque se está diante de direitos indisponíveis e, correlatamente, de deveres insuprimíveis, (COMPARATO, 2005, p. 66-67)

Nesta perspectiva, reconhece-se um núcleo de direitos, cuja observância constitui um dever insuprível por parte dos Estados, e que deve ser garantido pela sociedade internacional, ainda que (e especialmente) em momentos de crise.

4 O CARÁTER GLOBAL DA SOCIEDADE INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA E A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS: Aspectos jurídicos do fechamento de fronteiras

Ante tudo o que já foi exposto, é certo que, a sociedade internacional, formada de atores e sujeitos de Direito Internacional, para além de ter evoluído de maneira orgânica ao longo do tempo, de uma forma intrinsecamente ligada às tendências interrelacionais inatas aos seres humanos, percebeu profundas modificações em razão das novas tecnologias das comunicações e transportes. Assim, em razão desta nova sistemática, surgem as mais diversas complexidades.

Uma destas situações é justamente a pandemia causada pelo coronavírus. Nesta esteira, é notório que epidemias já se alastraram por determinadas partes do mundo em momentos pretéritos, contudo, se nota que o atual quadro não encontra precedentes na história humana, posto que atingiu proporções globais em um curto espaço de tempo, chegando até os recônditos mais longínquos do planeta. Dessa

constatação, é possível extrair o nível de interligação da sociedade internacional atual, bem como o impacto desta configuração.

Consequentemente, uma vez que a situação se instaurou rapidamente, os Estados se viram compelidos a buscar soluções igualmente rápidas, de forma a frear o avanço da doença que ainda é deveras desconhecida. Diante disso, o que se percebeu no cenário internacional foi que, ao contrário da tendência até então arraigada, de fortalecimento das relações internacionais e da busca por soluções conjuntas, tanto no plano regional quanto em seara global, os Estados apresentaram uma retração. Como demonstrativo, tem-se justamente o próprio fechamento das fronteiras.

Sobre a matéria, e realizando uma concentração no caso brasileiro, o artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988 prevê, na qualidade de direito inviolável, o direito de ir e vir, quando preleciona que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Não obstante, como grande parte dos direitos fundamentais, tampouco o direito de ir e vir é inderrogável. A própria Constituição Federal, ao dispor sobre o estado de sítio, por exemplo, estabelece em seu art. 139, em exegese conjunta ao artigo 137, inciso I, que nos casos de “comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa” poderá o Estado adotar medidas como a de “obrigação de permanência em localidade determinada”, que se demonstra como uma flagrante mitigação do direito de ir e vir.

Deste modo, na conjuntura atual e em homenagem ao direito à saúde – que, em última instância, se consubstancia como um desdobramento do próprio direito à vida –, o direito em análise poderá ser suspenso; no entanto, evidentemente, não de maneira arbitrária. Como elemento norteador para tal, é digno de nota o artigo 3º, do Regulamento Sanitário Internacional de 2005, que versa:

Artigo 3 Princípios

A implementação deste Regulamento será feita com pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

A implementação deste Regulamento obedecerá à Carta das Nações Unidas e a Constituição da Organização Mundial da Saúde. A implementação deste Regulamento obedecerá a meta de sua aplicação universal, para a proteção de todos os povos do mundo contra a propagação internacional de doenças.

Os Estados possuem, segundo a Carta das Nações Unidas e os princípios de direito internacional, o direito soberano de legislar e implementar a legislação a fim de cumprir suas próprias políticas de saúde. No exercício desse direito, deverão observar o propósito do presente Regulamento. (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2009)

Neste sentido, embora os Estados possuam a soberania de legislar e implementar tais normas com o escopo de efetivar suas políticas de saúde, estas medidas não podem se dar de forma desvinculada à observância da dignidade humana e a todo o rol de direitos humanos protegidos pela ordem jurídica internacional, devendo, ainda, observância à Carta das Nações Unidas e à Constituição da Organização Mundial da Saúde. Ademais, insta salientar que o Regulamento ainda destaca a necessidade de aplicação universal, no escopo de proteger todos os povos do mundo contra a propagação internacional de doenças.

Dito isto, a Presidência da República/Casa Civil brasileira editou a Portaria nº 125, de 19 de março de 2020, dispondo sobre “a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros” oriundos da Argentina, Bolívia, Colômbia, Guiana Francesa, Guiana, Paraguai, Peru e Suriname; sendo a Venezuela e o Uruguai objetos de Portarias específicas, respectivamente, a Portaria nº 120, de 17 de março de 2020, e a Portaria nº 132, de 22 de março de 2020. Com tais atos normativos, o país, à exemplo de tantos outros, promoveu o fechamento temporário de suas fronteiras terrestres.

Por conseguinte, o que se percebe é que, apesar de se demonstrarem como mecanismos que de fato inibem os fluxos migratórios e que se inserem como medidas necessárias no combate ao vírus em curto prazo, tais determinações não

eliminam as causas que impelem os migrantes a migrar – a exemplo da situação precária em termos políticos e econômicos na qual se encontra a Venezuela, que gera um contínuo deslocamento populacional pelo estado de Roraima.

Por outro lado, as próprias Portarias regulatórias da restrição de entrada no território brasileiro de estrangeiros oriundos dos países limítrofes preveem em seus artigos 6º, que:

Art. 6º. O descumprimento das medidas disciplinadas nesta Portaria implicará:
I - a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator; e
II - a deportação imediata do agente infrator e a inabilitação de pedido de refúgio. (BRASIL, 2020)

Desta leitura, então, se materializa uma eminente violação ao princípio do *non refoulement* (ou, de “não devolução”), pelo qual é defeso aos países expulsar refugiado do território nacional quando o retorno ao seu país de origem significa uma ameaça à sua vida, liberdade ou integridade física. A referida vedação, por sua vez, está consagrada no Estatuto dos Refugiados de 1951, e ressoa no direito brasileiro sob a égide da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, *in litteris*:

Art. 37. A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição. (BRASIL, 1997)

Percebe-se, pois, que preponderantemente no caso da Venezuela, a permissão da deportação imediata e da conseqüente inabilitação do pedido de refúgio significa um retrocesso na proteção aos direitos humanos nesta seara, haja vista a situação fática que se perfaz na região e a vulnerabilidade dos imigrantes que conseguem (ou não) transpor a fronteira.

As referidas disposições normativas, então, se encontram em sentido diametralmente oposto às orientações cristalizadas sob a égide do Regulamento

Sanitário Internacional de 2005, quando em seu artigo 21, item 2, recomenda que os países que compartilhem fronteiras comuns considerem, em razões de saúde pública, medidas a exemplo da “celebração de acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais relativos à prevenção ou ao controle da transmissão internacional de doenças nas passagens de fronteiras terrestres” (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2009), apontando para a necessidade de um fortalecimento da cooperação internacional para o enfrentamento de questões desta natureza.

Desta forma, a sociedade internacional hodiernamente se encontra em um estágio no qual facilmente poderá voltar a observar restrições arbitrárias às liberdades individuais, bem como vulnerações a direitos que foram construídos através de um longo e árduo caminho trilhado pela humanidade. Contudo, é justamente neste momento que os direitos humanos precisam se fortalecer, como atentam as pertinentes palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade:

Decididamente não podem o Estado, e outras formas de organização política, social e econômica, eximir-se de tomar medidas de proteção redobrada dos seres humanos, particularmente em meio às incertezas, contradições e perplexidades desta transformação de época que testemunhamos e vivemos. Permitimo-nos insistir nesse ponto: mais do que uma época de transformações, vivemos uma verdadeira **transformação de época**, em que o avanço científico e tecnológico paradoxalmente tem gerado uma crescente vulnerabilidade dos seres humanos face às novas ameaças do mundo exterior.

Para enfrentá-las, afirmam-se, com ainda maior vigor, os direitos da pessoa humana (grifos no original) (TRINDADE, 2006, p. 20)

Em resumo, a resposta tanto para a atual crise quanto para as que virão, não pode estar ligada a vulnerações de direitos fundamentais, mas, muito pelo contrário, todas as medidas de enfrentamento precisam estar indissociavelmente ligadas à observância destas garantias; pelo que se apresenta, em última instância, como premente a necessidade de elaboração de políticas conjuntas, em caráter global, não mitigando a cooperação até então cultivada no cenário internacional, mas, no sentido oposto, intensificando-a cada vez mais.

Nesta esteira, cumpre destacar a Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos, adotada no dia 09 de abril de 2020, e cujo título é “COVID-19 e Direitos Humanos: Os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de Direitos Humanos e com respeito às obrigações internacionais”, na qual se destaca justamente a necessidade de fortalecimento do multilateralismo e da “cooperação internacional e regional conjunta, solidária e transparente entre todos os Estados” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2020), como meios essenciais para o combate da pandemia, além de apontar para a necessidade de promover a garantia dos direitos humanos na situação de crise que se perfaz atualmente.

Sobre a questão, o ensinamento de Fábio Comparato, que embora proferido há cerca de quinze anos se demonstra como absolutamente atual:

Surge agora à vista o termo final do longo processo de unificação da humanidade. E, com isso, abre-se a última grande encruzilhada da evolução histórica: ou a humanidade cederá à pressão conjugada da força militar e do poderio econômico-financeiro, fazendo prevalecer uma coesão puramente técnica entre os diferentes povos e Estados, ou construiremos enfim a civilização da cidadania mundial, com o respeito integral aos direitos humanos, segundo o princípio da solidariedade ética. (COMPARATO, 2005, p. 57)

Ou seja, a humanidade se encontra, especialmente no presente momento, num cenário onde poderá ceder às pressões do poderio militar, trilhando um caminho que significa um verdadeiro retrocesso ao que vinha sendo seguido até então, ou galgar novos espaços no que concerne ao respeito integral dos direitos humanos.

Desta maneira, é certo que a única medida escoreta nesta perspectiva é justamente a que se insere no contexto de promoção aos direitos humanos, em relação a qual se faz necessário frisar a sua importância quando se tem em mente o cenário que advirá no pós-quarentena. Explica Boaventura de Sousa Santos:

Ao contrário do que se possa pensar, o imediato pós-quarentena não será um período propício a discutir alternativas, a menos que a normalidade da vida a que as pessoas quiserem regressar não seja de todo possível. Tenhamos em mente que, no período imediatamente anterior à pandemia, havia protestos massivos em muitos países contra as desigualdades sociais, a corrupção e a falta de proteção social. Muito provavelmente, quando terminar a quarentena, os protestos e os saques voltarão, até porque a pobreza e a extrema pobreza vão aumentar. Tal como anteriormente, os governos vão recorrer à repressão até onde for possível, e em qualquer caso procurarão que os cidadãos baixem ainda mais as expectativas e se habituem ao novo normal. (SANTOS, 2020, p. 30)

Em suma, a busca pela garantia dos direitos fundamentais deve ser contínua, e, para além de se demonstrar como de extrema relevância imediata, deve ser o cerne à resistência que se fará necessária no cenário vindouro.

5 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Conforme se expôs, com o advento da atual pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), cujo impacto e preponderância tiveram um lugar de tamanho destaque em face do caráter global que a sociedade internacional alçou nos últimos anos, os Estados necessitaram recorrer a soluções rápidas para um problema que avança de forma absolutamente veloz.

Destarte, como forma de contenção à disseminação do vírus, o que se percebeu foi uma crescente retração das tendências até então arraigadas na sociedade internacional, de tomadas de decisão conjuntas, e de cooperação e elaboração de políticas comuns. Teve lugar, então, uma concentração dos Estados em seus âmbitos internos, o que ressoou, dentre outras medidas, no fechamento de fronteiras, levado a cabo pelos mais diversos países.

Isto posto, embora não se discuta a importância desta medida a curto prazo, nem muito menos a sua efetividade como método de combate à propagação da doença, é certo que ela traz consigo algumas questões.

Como exemplo disto se demonstram os instrumentos normativos brasileiros que autorizaram o fechamento de fronteiras – e, especialmente, a Portaria nº 120,

de 17 de março de 2020, que restringe a entrada de estrangeiros provenientes da Venezuela no território nacional, e que prevê em seu artigo 6º, inciso II, a possibilidade de deportação imediata do migrante e a sua inabilitação de pedido de refúgio.

Tal determinação se insere em sentido diametralmente oposto ao corolário do *non refoulement*, ou da “não devolução”, assentado no direito pátrio através do Estatuto dos Refugiados de 1951 e da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, pelo qual não podem os Estados expulsar pessoa para território no qual possa estar exposta à perseguição.

Desta forma, se está diante de um momento chave na história mundial, uma vez que a sociedade internacional poderá retroceder no que tange à proteção dos direitos humanos, voltando a tolerar notáveis vulnerações aos direitos humanos, arduamente construídos ao longo dos séculos, ou buscar soluções conjuntas para o enfrentamento destas novas complexidades advindas da sociedade internacional globalizada – esta última que, por sua vez, se demonstra como a única medida adequada, inclusive com arrimo na Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 09 de abril de 2020.

Por fim, é necessário que a cooperação até então cultivada no cenário internacional não seja mitigada, mas, no sentido contrário, seja alimentada e intensificada cada vez mais, a fim de fornecer os mecanismos hábeis ao enfrentamento desta e de todas as outras crises que se apresentarão no cenário vindouro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Regulamento Sanitário Internacional**, RSI - 2005. Versão em português aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 395/2009. Brasília: ANVISA, 2009.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em 28 maio 2020.

BRASIL. **Portaria nº 120, de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Disponível em <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-120-de-17-de-marco-de-2020-248564454>>. Acesso em 28 maio 2020.

BRASIL. **Portaria nº 125, de 19 de março de 2020**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos dos países que relaciona, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Disponível em <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-125-de-19-de-marco-de-2020-248881224>>. Acesso em 28 maio 2020.

BRASIL. **Portaria nº 132, de 22 de março de 2020**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País, por via terrestre, de estrangeiros provenientes da República Oriental do Uruguai, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Disponível em <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-132-de-22-de-marco-de-2020-249098650>>. Acesso em 28 maio 2020.

CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 19 ed., de acordo com o parecer da Corte Internacional de Justiça sobre a independência do Kosovo de 22 de julho de 2010. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONVENÇÃO DE MONTEVIDÉU SOBRE OS DIREITOS E DEVERES DOS ESTADOS, de 22 de dezembro de 1933. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm>. Acesso em 28 maio 2020.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MONSERRAT FILHO, José. Globalização, interesse público e direito internacional. **Estudos Avançados**, v. 9, n. 25, p. 77-92, 1 dez. 1995.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos 1/20, de 9 de abril de 2020:** COVID-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais. San José, Costa Rica, 14 de abril de 2020. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_27_2020_port.pdf>. Acesso em 02 jun. 2020.

SÁNCHEZ, Victor M. (Org.). **Derecho Internacional Público**. Barcelona: Huygens Editorial, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Edições Almedina, 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI**. In: Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty, Brasília, 2005. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>>. Acesso em 27 maio 2020.